SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093489 - MG (2026/0169969-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	NELSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU. ÔNUS DO IMPETRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Fato relevante. A Defensoria Pública da União foi intimada nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, mas não apresentou manifestação conclusiva nem elementos essenciais para a análise do pedido.

3. Pedido. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão ao órgão colegiado, com requerimento de solicitação de informações ao juízo de origem para instrução do *mandamus* e de encaminhamento do pleito à Defensoria Pública estadual competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por deficiência de instrução deve ser reformada, seja em razão do princípio da cooperação processual, seja em virtude do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória nem procedimentos de instrução interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.

Documento eletrônico VDA60109811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c04cd18-ab46-476f-a467-1ea89ed3340a

6. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 confere à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica de presos que se dirigem ao Tribunal por meio de correspondências, trazendo as informações necessárias ao efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda; no caso, a DPU foi regularmente intimada e não se manifestou.

7. A requisição de informações diretamente à origem não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* nesta Corte, não cabendo ao julgador formar o conjunto fático-probatório mínimo para exame do pedido.

8. Conclui-se que não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* a requisição de informações diretamente à origem ou a concessão de prazo para emenda, sendo adequada, na hipótese, a manutenção do indeferimento liminar, sem prejuízo de nova impetração devidamente instruída.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública estadual competente.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente o pedido. 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, trazendo as informações necessárias e instruindo a demanda, sem transferir ao Tribunal o ônus de suprir a deficiência de instrução do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 134; LC n. 80/1994, art. 44, X; LC nº 80/1994, art. 44, X; Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.046.560/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.040.045/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c04cd18-ab46-476f-a467-1ea89ed3340a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093489 - MG (2026/0169969-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	NELSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU. ÔNUS DO IMPETRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Fato relevante. A Defensoria Pública da União foi intimada nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, mas não apresentou manifestação conclusiva nem elementos essenciais para a análise do pedido.

3. Pedido. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou submissão ao órgão colegiado, com requerimento de solicitação de informações ao juízo de origem para instrução do *mandamus* e de encaminhamento do pleito à Defensoria Pública estadual competente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por deficiência de instrução deve ser reformada, seja em razão do princípio da cooperação processual, seja em virtude do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória nem procedimentos de instrução interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.

Documento eletrônico VDA59176281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: 4fe9721d-db89-415b-9310-70665c71893a

6. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 confere à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica de presos que se dirigem ao Tribunal por meio de correspondências, trazendo as informações necessárias ao efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda; no caso, a DPU foi regularmente intimada e não se manifestou.

7. A requisição de informações diretamente à origem não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* nesta Corte, não cabendo ao julgador formar o conjunto fático-probatório mínimo para exame do pedido.

8. Conclui-se que não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus* a requisição de informações diretamente à origem ou a concessão de prazo para emenda, sendo adequada, na hipótese, a manutenção do indeferimento liminar, sem prejuízo de nova impetração devidamente instruída.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública estadual competente.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, incumbindo ao impetrante instruir adequadamente o pedido. 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, trazendo as informações necessárias e instruindo a demanda, sem transferir ao Tribunal o ônus de suprir a deficiência de instrução do *writ*.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 134; LC n. 80/1994, art. 44, X; LC nº 80/1994, art. 44, X; Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.046.560/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.040.045/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NELSON ROBERTO RAMOS** contra a decisão de fls. 17-18 (e-STJ), proferida pelo Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

O agravante alega que se trata de hipótese de superação do óbice, uma vez que não foi possível obter acesso aos autos judiciais de origem nem aos documentos necessários à análise da viabilidade jurídica do pedido apresentado, o que impossibilitou a apresentação de manifestação conclusiva quanto ao mérito da pretensão deduzida (e-STJ, fls. 19-20).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado. Pleiteia a solicitação de informações ao juízo de origem acerca do processo criminal para instruir o presente *mandamus* e o encaminhamento do pedido do assistido ao Juízo competente e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, instituição com

Documento eletrônico VDA59176281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: 4fe9721d-db89-415b-9310-70665c71893a

atribuição para acompanhar a execução penal do assistido e adotar as providências cabíveis em seu favor.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a Defensoria Pública da União (DPU) exerce papel essencial na defesa da população carcerária, oferecendo assistência jurídica gratuita e integral aos mais vulneráveis, conforme prevê a Constituição Federal. Diante da realidade de presos necessitados e sem acesso a advogados, a DPU tem por objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa, combatendo injustiças estruturais no sistema penal. Sua atuação se torna ainda mais crucial quando atende presos que recorrem ao Judiciário por meio de cartas, muitas vezes redigidas de próprio punho, em busca de algum socorro jurídico.

O Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2025 firmado entre o STJ e a DPU fortalece esse papel ao criar um canal institucional para o encaminhamento de correspondências de presos sem defesa técnica. O STJ se compromete a triar, digitalizar e repassar tais documentos à DPU, que poderá analisar juridicamente as demandas, elaborar peças processuais e responder diretamente aos presos ou encaminhar os casos às defensorias competentes.

Esse acordo representa um avanço significativo no acesso à justiça e na proteção da dignidade humana, ao assegurar que pedidos, ainda que informalmente apresentados, recebam o devido tratamento técnico. Ao se comprometer institucionalmente com essa parceria, o STJ reafirma sua função garantidora da legalidade e se articula com a DPU para oferecer respostas concretas a quem mais precisa, promovendo uma justiça mais inclusiva e efetiva.

Ressalte-se que o *Habeas Corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabendo exclusivamente ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido. Nesse cenário, o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, trazendo as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda, o que não ocorreu no caso concreto, pois, embora previamente intimada, não houve qualquer manifestação por parte da DPU.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA59176281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: 4fe9721d-db89-415b-9310-70665c71893a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. A Defensoria Pública da União foi intimada nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, mas não apresentou manifestação conclusiva ou elementos necessários para a análise do pedido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por deficiência na instrução deve ser reformada.

III. Razões de decidir 4. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.

5. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de trazer as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento:

1. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.

2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de trazer as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados.

(AgRg no HC n. 1.046.560/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIENTE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO INTERNA NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. INTIMAÇÃO DA DPU SEM MANIFESTAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.

2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 não substitui o ônus de instrução, mas estabelece fluxo institucional para atuação da Defensoria Pública da União em impetrações de próprio punho. No caso, a DPU foi regularmente intimada e não apresentou manifestação.

3. A alegação de requisitar informações diretamente à origem não se compatibiliza com o rito do habeas corpus nesta Corte. A atuação cooperativa não transfere ao julgador o encargo de formar o conjunto fático-probatório mínimo.

4. O pedido subsidiário de concessão de prazo à DPU para instrução é descabido, pois a decisão agravada já assentou a possibilidade de nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59176281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: 4fe9721d-db89-415b-9310-70665c71893a

(AgRg no HC n. 1.040.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, determino que seja encaminhada cópia dos autos para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:08
Código de Controle do Documento: 4fe9721d-db89-415b-9310-70665c71893a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.489 / MG

Número Registro: 2026/0169969-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05003498920258130704 500349892025813070 4

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : NELSON ROBERTO RAMOS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : NELSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 67ddc08c-b3e5-4c1e-8d72-cb2b77965b4a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 67ddc08c-b3e5-4c1e-8d72-cb2b77965b4a